



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROT O C O L O

PROCESSO nº 547/2010 de 30 de setembro de 2010  
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL  
LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES  
ASSUNTO: AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.

OBS: Veto (Processo nº 610/2010).

PROJETO-DE-LEI nº 266/2010 de 30 de setembro de 2010  
COMISSÕES DE: Constituição e Justiça.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral

*Lei Municipal nº 5165, 16-12-10.*



02/10/10  
CÂMARA DE VEREADORES DE  
BENTO GONÇALVES  
547/2010  
PROTOCOLO

**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Of. nº .277/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 30 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 266 que "AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS."

O Projeto de Lei apresentado visa implementar, na Administração Pública, o Princípio da Economicidade, que se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo, ou seja, buscar um melhor resultado estratégico possível a partir de uma determinada alocação de recursos financeiros.

Portanto, em sendo aprovado o projeto supra, estar-se-á evitando despesa pública desnecessária e antieconômica, uma vez que proporcionará o deslocamento de servidor público, em serviço, e obedecendo os requisitos legais, havendo regular gestão de recursos e bens públicos.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



APROVADO
Votação: <i>União - RU</i>
Data: <i>25/10/2010</i>
Presidente <i>[Signature]</i>

*3111*

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PROJETO DE LEI Nº. 266, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

**AUTORIZA SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS A  
DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.**

Art. 1º Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir automóveis oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação, compatível com o automóvel que irão conduzir, e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencam.

Art. 2º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 3º O uso dos automóveis oficiais só será permitido aos servidores e nas condições referidas no art. 1º e desde que tenham:

I – obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

II - necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Parágrafo único: Os servidores públicos que vierem a sofrer qualquer tipo de infração na condução das viaturas oficiais serão exclusivamente responsáveis pelas mesmas.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais por servidor público municipal:

I - no transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;

II - em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 5º É terminantemente proibida a guarda de automóvel oficial em garagem residencial.

Art. 6º Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, Lei Complementar nº. 76/2004.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO  
GONÇALVES, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e dez.

ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE 05  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
Receb. em 06/10/2010  
  
Assinatura

Exmo. Sr.  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA.

Senhor Presidente,

O Vereador **MARIO GABARDO**, integrante da Bancada do PMDB, vem **REQUERER** que a Casa Legislativa encaminhe para análise das Comissões Permanentes e posterior apreciação e deliberação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 266, de 30 de setembro de 2010 que “*Autoriza Servidores Públicos Municipais a dirigir viaturas oficiais.*”

É de nosso entendimento que cabe ao Prefeito Municipal, à simetria do Presidente da República, a iniciativa das Leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico ( art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal ). Em decorrência disso, na organização do serviço público “*a administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.*”

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores pode-se dizer que está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, desde que atendidos certos requisitos e desde que presente o interesse público.

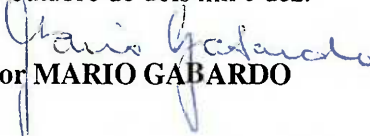
Mas, cabe-nos ressaltar que a autorização fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida e somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ ou a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as próprias e específicas de seus respectivos cargos, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público ( art. 37, II da CF ) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (CF.art.37,§ 2º da CF).

A autorização aqui referida fica vinculada à habilitação do servidor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da necessidades de diversos servidores que na sua função necessitam frequentemente se deslocar para realização de trabalhos externos com veículo do Município, unicamente para cumprirem atividades relacionadas à sua área de atuação, tendo também a necessidade de prestar trabalhos fora do horário de expediente, não tendo motorista disponível para realizar o transporte.

Entendemos que desta forma damos por justificada a apresentação da Emenda Aditiva com Anexos, buscando normatizar e adequar a Legislação Municipal à Lei Federal nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que “*Dispõe sobre a autorização para dirigir veículos oficiais.*” Esperamos que a proposta tenha a devida acolhida dos Nobres Edis, com a aprovação unânime da matéria em regime normal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

  
Vereador **MARIO GABARDO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

06 III

APROVADO
Votação: <u>unânime - 20</u>
Por <u>novidade</u>
Data: <u>29/10/2010</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010 QUE “AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.”**

Acresce os parágrafos 1º, 2º e 3º e os incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX, X,XI,XII,XIII e XIV ao art. 1º do Projeto de Lei nº 266, de 30 de setembro de 2010 que “**Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais**”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º Só poderão dirigir veículo de serviço ou de representação do Município, em caráter excepcional, os servidores titulares dos cargos e funções a seguir mencionados:

I- coordenador de serviços de vigilância;

II- educador ambiental;

III- fiscal de saneamento;

IV- fiscal de meio ambiente;

V- técnico em tributos;

VI- auditor fiscal;

VII- engenheiro agrônomo;

VIII- médico veterinário;

IX- técnico agrícola;

X- engenheiro civil;

XI- arquiteto;

XII- fiscal de urbanismo;

XIII- técnico de edificações;

XIV- topógrafo.

§ 2º A possibilidade de que trata o “caput” deste artigo depende da autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, concedida mediante solicitação do servidor, conforme formulário próprio constante no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os servidores autorizados deverão assinar termo de responsabilidade em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei, bem como de que são cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venham a cometer na direção do veículo, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

[Assinatura]  
Vereador **MÁRIO GABARDO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

ANEXO I

SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, servidor

lotado na Secretaria \_\_\_\_\_,

CNH nº \_\_\_\_\_, categoria \_\_\_\_\_, solicita autorização

para dirigir veículo do município, em caráter excepcional, para cumprimento de suas atribuições, em razão de não haver motorista disponível.

Bento Gonçalves, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
Servidor

Autorizo a excepcionalidade mediante assinatura e apresentação do termo de responsabilidade para dirigir veículo, ao servidor designado como responsável pela frota municipal.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art 1º, § 3º, da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, servidor  
lotado na Secretaria \_\_\_\_\_, ao dirigir veículo  
da frota municipal, declara que assume a responsabilidade:

- a) de verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, contendo os itens de segurança exigidos;
- b) de preencher devidamente a caderneta do veículo que é objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado;
- c) de conduzir o veículo com zelo, atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, observando as normas de trânsito vigentes;
- d) pelas consequências decorrentes de infração à legislação de trânsito, e, se houver, assumindo as multas decorrentes da infração de trânsito;
- e) de comunicar, de imediato, toda e qualquer ocorrência anormal de ordem mecânica ou acidental que, porventura, aconteça com o veículo em uso;
- f) de não dar carona a pessoas estranhas às atividades institucionais;
- g) de não desviar o curso e/ou finalidade do deslocamento.

DECLARA que está ciente que, no caso de ocorrer dano, de ordem mecânica ou acidental no veículo, onde fique comprovada sua imperícia e/ou imprudência, haverá apuração da ocorrência, que poderá importar em indenização/ressarcimento do dano causado.

\_\_\_\_\_  
Servidor

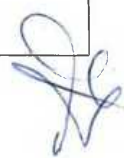
A cargo do servidor encarregado do controle da manutenção e conservação de veículos:

Veículo: \_\_\_\_\_

Placa: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Carimbo/assinatura.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 410/2010

Processo nº 547/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 266/2010, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.**

O presente Projeto de Lei visa implementar, na Administração Pública, o Princípio da Economicidade, que se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo, ou seja, buscar um melhor resultado estratégico possível a partir de uma determinada alocação de recursos financeiros.

O Poder Executivo quer autorizar os servidores dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir automóveis oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, compatível com o automóvel que irão conduzir e que estejam devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei que autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 411/2010

Processo nº 547/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda ao Projeto de Lei nº 266/2010, que **AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS**.

O Vereador MÁRIO GABARDO apresenta **Emenda Aditiva** ao PL nº 266/2010, que “*Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais*”, acrescentando ao artigo 1º, os parágrafos 1º (com incisos de I até XIV), 2º e 3º, com o objetivo de normatizar os procedimentos para a autorização dos servidores que poderão dirigir viaturas oficiais.

A Emenda do Ilustre Vereador é pertinente à matéria em apreciação, enquadrando-se nas competências do Legislativo, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, incorpora, também, a presente Emenda, o Anexo I (SOLITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO), e Anexo II (TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO).

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, a **Emenda Aditiva** apresentada é pertinente, e portanto, **apresenta condições regulares de tramitação e votação**.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

  
Adv. Jaime Zandonai OAB/RS 38.659

  
Adv. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045

M. R. G.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**PROCESSO: 547 /2010**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 547 /2010, proposição encaminhada pelo Executivo que “*Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais*”, exara o seguinte parecer:

O Projeto de Lei em tela, conforme justificativa, visa implementar, na Administração Pública, o Princípio da Economicidade e da agilização dos serviços públicos autorizando os servidores públicos municipais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em nome do interesse dos serviços de suas próprias atribuições necessitando de deslocamento, sem ter motorista oficial disponível para a realização do transporte, desde que forem possuidores da Carteira Nacional de Habilitação.

É preciso fazer menção à Emenda Aditiva apresentada pelo Vereador MARIO GABARDO, que busca normatizar a matéria, acrescentando dispositivos legais e Anexos, alertando para que não fique configurada a violação ao princípio do concurso público ( art. 37,II da Constituição Federal ) ou do desvio de função, podendo acarretar a responsabilização do administrador, conforme § 2º do art. 37 da CF.

Presente a condição legal de iniciativa e atendidos os pressupostos legais básicos de adequação à Lei Federal nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que “*Dispõe sobre a autorização para dirigir veículos oficiais*” essa Comissão não vislumbra nenhum impedimento para que o Projeto de Lei nº 226 de 30 de setembro de 2010 com Emenda Aditiva, possa prosperar, ser apreciado e deliberado pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente

Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICOLI**

Vice- Presidente


Vereador **VANDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE 12/14  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
Recb. em 23/10/2010

  
Assinatura

PROCESSO: 547/2010

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS, COM EMENDA.

PEDIDO DE VISTA DO VEREADOR NERI MAZZOCHIN

O Vereador NERI MAZZOCHIN, solicitou pedido de vistas ao processo nº 547/2010, que “AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS”, com emenda, ao reanalisar a matéria, o Vereador entende que o Projeto original abre espaço para qualquer servidor público municipal, portador de carteira nacional de habilitação, dirigir viaturas oficiais; Atendendo conforme justificativa, o princípio da economicidade e com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo.

Também o parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei reza que:

“Os servidores públicos que vierem a sofrer qualquer tipo de infração na condução das viaturas oficiais serão exclusivamente responsáveis pelas mesmas.”

Entendemos que o servidor público que vier a cometer qualquer tipo de infração na condução do veículo oficial, a responsabilidade recairá também sobre o Executivo Municipal, tendo em vista que o referido servidor estará em condição de desvio de função.

Ao analisar a emenda aditiva, temos a considerar que a mesma se ajusta perfeitamente ao objeto de que trata a matéria, podendo nestes termos ser elaborado um projeto de lei, pois especifica os cargos que realmente são necessários nos serviços desempenhados fora da sede do órgão em que realmente estão lotados.

Diante das considerações, este Vereador entende que a proposta original em questão não tem condições favoráveis de ser aprovada pelo Soberano plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e dez.

  
Vereador NERI MAZZOCHIN  
Líder da Bancada do DEM



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE  
BENTO GONÇALVES  
6/10/2010  
PROTOCOLO

RELENADO  
Votação: União  
na maioria (6x3)  
Data: 06/11/2010  
Presidente

Of. nº 322/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca das emendas para aprovação do Projeto de Lei no. 266/2010, que **Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais.**

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE as Emendas do mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Isto porque o conteúdo do projeto de lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal determinação, portanto, configura inconstitucionalidade por ferir o §1º do art.61<sup>1</sup> o qual é aplicado por simetria aos Prefeitos.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração** dos Territórios;



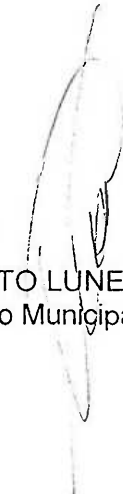
**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração<sup>3</sup> dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Neste caso, por se tratar de um direito/ dever do servidor municipal, se enquadra nos termos acima (regime jurídico), a iniciativa é exclusiva do prefeito e, em consequência o poder de emenda do legislativo fica prejudicado, conforme entendimento já assentado pelo STF *porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta poder de iniciativa falta a competência para emendar*<sup>4</sup>.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO as Emendas Legislativas ao Projeto de Lei 266/2009, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. p.733. Malheiros Editores.SP:2006

<sup>3</sup> Inclui atribuições, direitos e deveres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**LEI MUNICIPAL Nº 5.165, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**AUTORIZA SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS A  
DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS.**

Vereador VALDECIR RUBBO, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o art. 42 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir automóveis oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação, compatível com o automóvel que irão conduzir, e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

**§ 1º** - Só poderão dirigir veículo de serviço ou de representação do Município, em caráter excepcional, os servidores titulares dos cargos e funções a seguir mencionados:

- I- coordenador de serviços de vigilância;
- II- educador ambiental;
- III- fiscal de saneamento;
- IV- fiscal de meio ambiente;
- V- técnico em tributos;
- VI- auditor fiscal;
- VII- engenheiro agrônomo;
- VIII- médico veterinário;
- IX- técnico agrícola;
- X- engenheiro civil;
- XI- arquiteto;
- XII- fiscal de urbanismo;
- XIII- técnico de edificações;
- XIV- topógrafo.

**§ 2º** - A possibilidade de que trata o "caput" deste artigo depende da autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, concedida mediante solicitação do servidor, conforme formulário próprio constante no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**Lei Municipal nº 5.165, de 16-12-2010.**

§ 3º - Os servidores autorizados deverão assinar termo de responsabilidade em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei, bem como de que são cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposo que venham a cometer na direção do veículo, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

**Art. 2º** - Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

**Art. 3º** - O uso dos automóveis oficiais só será permitido aos servidores e nas condições referidas no art. 1º e desde que tenham:

I - obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

II - necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

**Parágrafo único** - Os servidores públicos que vierem a sofrer qualquer tipo de infração na condução das viaturas oficiais serão exclusivamente responsáveis pelas mesmas.

**Art. 4º** - É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais por servidor público municipal:

I - no transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;

II - em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

**Art. 5º** - É terminantemente proibida a guarda de automóvel oficial em garagem residencial.

**Art. 6º** - Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, Lei Complementar nº. 76/2004.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

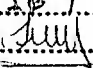
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.**

  
Vereador **VALDECIR RUBBO**  
Presidente

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

  
.....  
Sandra Salini Brustolin  
Diretora Geral

Registrado(a) às fls. 1160  
e publicado.

Em 16/12/2010  
.....  




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

## ANEXO I

### SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.165, DE 16-12-10.

\_\_\_\_\_, servidor lotado na Secretaria  
\_\_\_\_\_, CNH nº \_\_\_\_\_  
categoria \_\_\_\_\_, solicita autorização para dirigir veículo do Município,  
em caráter excepcional, para cumprimento de suas atribuições, em razão de não haver  
motorista disponível.

Bentô Gonçalves, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
Servidor

Autorizo a excepcionalidade mediante assinatura e apresentação  
do termo de responsabilidade para dirigir veículo, ao servidor designado como  
responsável pela frota municipal.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

## ANEXO II

### TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 5.165, DE 16-12-10.

\_\_\_\_\_, servidor lotado na Secretaria  
\_\_\_\_\_, ao dirigir veículo da frota  
municipal, declara que assume a responsabilidade:

- a) de verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, contendo os itens de segurança exigidos;
- b) de preencher devidamente a caderneta do veículo que é objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado;
- c) de conduzir o veículo com zelo, atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, observando as normas de trânsito vigentes;
- d) pelas consequências decorrentes de infração à legislação de trânsito, e, se houver, assumindo as multas decorrentes da infração de trânsito;
- e) de comunicar, de imediato, toda e qualquer ocorrência anormal de ordem mecânica ou acidental que, porventura, aconteça com o veículo em uso;
- f) de não dar carona a pessoas estranhas às atividades institucionais;
- g) de não desviar o curso e/ou finalidade do deslocamento.

DECLARA que está ciente que, no caso de ocorrer dano, de ordem mecânica ou acidental no veículo, onde fique comprovada sua imperícia e/ou imprudência, haverá apuração da ocorrência, que poderá importar em indenização/ressarcimento do dano causado.

\_\_\_\_\_  
Servidor

A cargo do servidor encarregado do controle da manutenção e conservação de veículos.

Veículo: \_\_\_\_\_

Placa: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Carimbo/assinatura.